



Prefeitura Municipal de Brejetuba

OF/GP/PMB Nº 160/2019

Brejetuba, 17 de Julho de 2019.

Exmº Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

Leandro Santana da Silva

Assunto: **Projeto de Lei nº 730/2019.**

Exmº Senhor Presidente

Com nossa cordial saudação, encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 730/2019** que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da constituição federal, e dá outras providências.

Assim, encaminho o presente em **Regime de Urgência**, solicitando ainda, convocação de **Sessão Extraordinária** para deliberação da matéria.

Certo de uma aprovação por unanimidade, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

WENDEL DE SOUZA FONSECA

Chefe de Gabinete

Câmara Municipal de Brejetuba

REGISTRO DE DOCUMENTOS

PROCESSO Nº: 0190 / 2019 DATA: 17/07/2019

AUTOR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

DISCRIMINAÇÃO:

PROJETO DE LEI

EMENTA:

Encaminha projeto de lei nº 730/2019.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PROJETO DE LEI Nº 730/2019

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. JOÃO DO CARMO DIAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - afastamento do titular das atividades inerentes ao cargo, nos casos de:

- a) licenças amparadas em Lei;
- b) afastamento para exercício de função gratificada ou cargo comissionado;
- c) afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho;
- d) afastamento para frequentar cursos;



Prefeitura Municipal de Brejetuba

II - vacância por aposentadoria, exoneração, falecimento, remoção até o preenchimento da vaga por pessoal concursado;

Art. 3º Para exercício em caráter temporário será indicado, por ordem de prioridade:

I - candidato aprovado em concurso público, por ordem de classificação, observado o Cargo e Função específica;

Parágrafo Único. ressalvado o disposto no inciso I deste artigo, a contratação em caráter temporário dar-se-á mediante processo seletivo que considere formação e experiência profissional.

Art. 4º A contratação temporária far-se-á na forma presente lei, observadas as seguintes condições:

I - o prazo determinado máximo para o contrato de trabalho de exercício temporário é de 12 meses;

II - o processo de contratação deverá conter o motivo, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa;

III - a dispensa do contratado dar-se-á, automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar seu motivo, ou por justa causa a critério da autoridade competente com fundamentação em processo administrativo;

IV - o contratado ficará sujeito às proibições e aos deveres a que estão sujeitos os Servidores Municipais;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos por igual período uma única vez e a critério da Administração.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Art. 5º - É proibida a contratação de servidor da Administração direta e indireta da União, Estado e Municípios, exceto quando as acumulações forem permitidas constitucionalmente.

Art. 6º - Na contratação de que trata esta Lei, serão observados os valores dos vencimentos dos servidores públicos efetivos, quando houver função correlata.

Parágrafo único – Aos contratados temporariamente para desenvolvimento de Programas de Saúde e Assistência Social, os vencimentos dos servidores públicos que não tenham função correlata com servidor investido em cargo de provimento efetivo, perceberá os valores fixados pelo Programa.

Art. 7º - Aplicar-se-á ao contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, descritos pela Lei 006/98.

Art. 8º - O contrato extinguir-se-á:

- I – pelo término contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por conveniência da Administração, que poderá rescindi-lo unilateralmente e a seu critério;
- IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.
- V- por morte do contratado.

Art. 9º - O contratado em caráter temporário fará jus:

- I – ao 13º Salário;
- II – férias acrescida do terço constitucional;
- III – ao adicional noturno;
- IV – ao adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Art. 10º - Os contratados na forma desta Lei serão segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme determina o § 13, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 11 - A contratação temporária deverá preceder de processo de seleção simplificada, definido pelo Poder Executivo, observando os Princípios de Transparência e Publicidade.

Parágrafo Único – Fica autorizada a utilização de processo seletivo já realizado pelo Poder Executivo, desde que esteja vigente.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOAO DO
CARMO

DIAS:4783190
1787

Assinado de forma
digital por JOAO DO
CARMO

DIAS:47831901787
Dados: 2019.07.17
13:07:01 -03'00'

Brejetuba, 17 de julho de 2019.

JOÃO DO CARMO DIAS

PREFEITO MUNICIPAL

Brejetuba - ES - Brasil



Prefeitura Municipal de Brejetuba

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 730/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei Nº 730/2019 que *Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.*

É de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Excetua a Lei Maior, entretanto, no seu inciso IX do artigo 37 que: *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*. Assim, há autorização para contratação, dispensado de concurso público, em casos excepcionais devidamente justificados.

Ressalta-se que as contratações temporárias, serão especificamente, para substituição dos Cargos já ocupados que, até a presente data, estavam sendo feitas com base nos Arts. 33 e 34 da Lei 006/98.

Ademais, o Ministério Público, recomendou que as contratações para substituição, não mais fossem feitas conforme o estabelecido nos Arts. 33 e 34 da Lei 006/98, vez que estariam ferindo a legislação Pátria, mas que fossem realizadas tendo como base Lei autorizativa Municipal, precedidas de Processo Seletivo Simplificado.

Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem delineadas nas hipóteses trazidas pelo presente projeto.

Dessa forma, encaminhamos o presente Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA** para apreciação e aprovação dos Ilustres Vereadores.

JOAO DO CARMO
DIAS:47831901787

Assinado de forma digital
por JOAO DO CARMO DIAS, 17 de julho de 2019.
DIAS:47831901787
Dados: 2019.07.17
13:03:48 -03'00'

JOÃO DO CARMO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL